

Projeto gráfico: Ruti Campos  
à partir da arte de Joane Castro

# Série documentos n<sup>o</sup> 06

## **C**onvenção da biodiversidade



Meio Ambiente  
Ministério Público do Pará

Publicado sob os auspícios do  
Programa Piloto para Proteção das Florestas  
Tropicais/PPG-7, no âmbito do Projeto de Gestão  
Ambiental Integrada do Estado do Pará.



PGCAt/PA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

*Núcleo de Meio Ambiente  
Centro de Apoio Operacional da Cidadania  
Ministério Público do Estado do Pará*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**  
Procurador-Geral de Justiça

**FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral

**LUZIA NADJA GUIMARÃES DO NASCIMENTO**  
Secretária-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA – Presidente  
ANTONIO DA SILVA MEDEIROS  
VERA DE MELLO DOS SANTOS COUTO  
CARLOS AILSON PEIXOTO  
AMÉRICO DUARTE MONTEIRO  
ANTONIO CEZAR BORGES  
PEDRO PEREIRA DA SILVA  
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
ANABELA BOUÇÃO VIANA  
LUIZ ISMAELINO VALENTE  
ELISABETH BASTOS GABY  
GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA  
RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES  
CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
VÂNIA LUCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA  
UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO  
LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITTAR CUNHA  
ALAYDE TEIXEIRA CORREA  
DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
IOLANDA BRASILEIRO PARENTE  
ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. 1261

**CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE  
BIOLÓGICA**  
(Rio de Janeiro, 1992)

Ministério Público do Estado do Pará  
 Rua João Diogo, 100 - Cidade Velha  
 66.015 - 160 - Belém - Pará  
 e-mail : numamp@mp.pa.gov.br  
 fones : 210 3509 / 3510 / 3511 / 3400  
 Núcleo de Meio Ambiente - NUMAGAODCC

Série Documentos v. 6

Edição do resultado "Ordenamento Jurídico Adequado" /  
 Projeto de Gestão Ambiental Integrada - PGA/PA  
 Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil - PPG7  
 Subprograma Política de Recursos Naturais - SPRN  
 Convênio n. 98CV00001 - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos  
 e da Amazônia Legal

#### COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo de Jesus Coelho de Moraes

#### ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Raquelita Athias

#### APOIO

Vânia Seabra

#### FICHA CATALOGRÁFICA/NORMALIZAÇÃO

Maria da Conceição Pina de Carvalho  
 Rui Afonso Maciel de Castro

#### CAPA

Ruth Campos

#### LOGOTIPO (ARTE)

Jorane Castro

#### Catálogo na Publicação (CIP)

0766 Convenção sobre diversidade biológica (1992)  
 Convenção sobre diversidade biológica (Rio de Janeiro, 1992). Belém :  
 Ministério Público do Estado do Pará, 2000.  
 45 p. (Documentos, v. 6)

Convenção assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre  
 Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, 5 a 14 de junho de  
 1992.

Trabalho organizado pelo Núcleo de Meio Ambiente do Centro de Apoio  
 Operacional de Defesa Comunitária e da Cidadania do Ministério Público  
 do Estado do Pará.

Edição do resultado "Ordenamento Jurídico Adequado" do Projeto de  
 Gestão Ambiental Integrada - PGA/PA / Programa Piloto para Proteção das  
 Florestas Tropicais do Brasil - PPG7.

1. PROTEÇÃO AMBIENTAL. 2. BIODIVERSIDADE 3. CONTROLE DA  
 POLUIÇÃO. 4. GESTÃO AMBIENTAL - Programas. 5. MEIO AMBIENTE -  
 Preservação. 6. DIVERSIDADE BIOLÓGICA. 7. DECRETO LEGISLATIVO n.  
 2, de 03/02/1994. I. Brasil. Tratados, etc. 1992 jun. 5. II. Conferência das  
 Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992 : Rio de  
 Janeiro). III. Título. IV. Série.

CDD. 341.347

CDU : 574.2 (06)

Índices para catálogo sistemático

PROTEÇÃO AMBIENTAL - 341.347

## SUMÁRIO

Apresentação	5
Raimundo de Jesus Coelho de Moraes - Promotor de Justiça	
Decreto Legislativo nº 2, de 1994	9
Convenção Sobre Diversidade Biológica - Preâmbulo	11
Artigo 1 - Objetivos	13
Artigo 2 - Utilização de Termos	14
Artigo 3 - Princípio	15
Artigo 4 - Âmbito Jurisdicional	16
Artigo 5 - Cooperação	16
Artigo 6 - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável	16
Artigo 7 - Identificação e Monitoramento	17
Artigo 8 - Conservação Insitu	17
Artigo 9 - Conservação Ex-Situ	19
Artigo 10 - Utilização Sustentável de Componente da Diversidade Biológica	19
Artigo 11 - Incentivos	20
Artigo 12 - Pesquisa e Treinamento	20
Artigo 13 - Educação e Conscientização Pública	21
Artigo 14 - Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos	21
Artigo 15 - Acesso a Recursos Genéticos	22
Artigo 16 - Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia	23
Artigo 17 - Intercâmbio de Informações	24
Artigo 18 - Cooperação Técnica e Científica	24
Artigo 19 - Gestão de Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios	25
Artigo 20 - Recursos Financeiros	26
Artigo 21 - Mecanismos Financeiros	27
Artigo 22 - Relação com outras Convenções Internacionais	28
Artigo 23 - Conferência das Partes	29
Artigo 24 - Secretariado	30
Artigo 25 - Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico	31
Artigo 26 - Relatórios	32
Artigo 27 - Solução de Controvérsias	32
Artigo 28 - Adoção de Protocolos	33
Artigo 29 - Emendas à Convenção ou Protocolos	33
Artigo 30 - Adoção de Anexos e Emendas a Anexos	34
Artigo 31 - Direito de Voto	35
Artigo 32 - Relações entre Convenção e seus Protocolos	35

Artigo 33 - Assinatura .....	35
Artigo 34 - Ratificação, Aceitação ou Aprovação .....	36
Artigo 35 - Adesão .....	36
Artigo 36 - Entrada em Vigor .....	37
Artigo 37 - Reservas .....	37
Artigo 38 - Denúncias .....	38
Artigo 39 - Disposições Financeiras Provisórias .....	38
Artigo 40 - Disposições Transitórias para o Secretariado .....	38
Artigo 41 - Depositário .....	38
Artigo 42 - Textos Autênticos .....	39
Anexo I - Identificação e Monitoramento .....	40
Anexo II - Parte 1 - Arbitragem .....	41
Parte 2 - Conciliação .....	44

## APRESENTAÇÃO

### *A gestão pública e os Tratados e Convenções Internacionais para o desenvolvimento e defesa do meio ambiente*

O Ministério Público do Estado do Pará, em continuação da Série Documentos do Núcleo de Meio Ambiente do Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária e da Cidadania, sob os auspícios do Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil - PPG-7, publica, com este número, a Convenção Sobre Diversidade Biológica, uma das principais normas

internacionais de direito ambiental.

O objetivo da Série é oferecer aos profissionais que atuam na gestão ambiental e ao público em geral, fontes importantes do novo ordenamento jurídico que surge neste final de século.

A chamada "globalização" - ou "mundialização" - processo histórico de alcance planetário que se desenvolveu a partir do capitalismo, pela articulação dos mercados, e principalmente pelo aprimoramento tecnológico, vai aos poucos envolvendo todos os campos da atividade humana, em uma dinâmica complexa que apresenta aspectos positivos e negativos. Dentre estes ressalta-se a degradação dos recursos naturais e culturais, a qual ocorre indiferente aos limites políticos entre os países. Da mesma forma que a guerra - cujos danos atingem toda comunidade humana - também os danos ao meio ambiente são suportados por todos, independentemente da responsabilidade ou da aceitação deles.

Acompanhando esse processo, a defesa jurídico-política do meio ambiente vem sendo cada vez mais uma estratégia global, baseada em normas de direito internacional. De fato, é no direito internacional ambiental que estão as bases dos direitos nacionais - especialmente por meio de normas-princípios. Além disso, o aprimoramento da eficácia política e da implementação das normas ambientais acompanhará certamente o desenvolvimento do conhecimento e do debate sobre essas normas internacionais.

Nesse campo é essencial que se criem as condições institucionais para gestão dos recursos públicos - neles incluídos os recursos naturais e culturais - tomando-os efetivamente públicos ou, em outras palavras, desprivatizando o uso do patrimônio comum.

Assim, a constituição de parcerias entre os setores governamentais e não governamentais para a implementação das políticas e das normas (nelas incluídas os tratados e as convenções internacionais) torna indispensável a

construção de um novo campo onde a sociedade civil - no âmbito local, nacional e internacional - é agente essencial da gestão pública. A possibilidade desse controle democrático dos processos de decisão é que viabiliza a publicização do uso dos recursos públicos.

Efetivamente, o domínio do debate nesse âmbito pressupõe determinado grau de conhecimento e de capacidade de implementação das normas gerais. Exige, em resumo, demonstração de capacidade gerencial - traduzida pela eficácia de políticas públicas - sobre o patrimônio comum da humanidade. Um dos primeiros passos consiste na divulgação ampla e no acesso universal ao referencial normativo em todas as esferas.

Essas são as justificativas para realizarmos a publicação dessa coleção de documentos - iniciada com a *Agenda 21 Global* e que continua com as demais normas surgidas nas últimas décadas - como uma das estratégias escolhidas para atender as demandas institucionais do Ministério Público do Pará na defesa jurídica do meio ambiente e como contribuição à gestão ambiental integrada na Amazônia brasileira.

Esta publicação integra o Projeto de Gestão Ambiental Integrada - PGAI, componente do PPG-7, que busca realizar uma experiência de gestão ambiental integrada no estado do Pará, em conjunto com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, as Polícias Civil e Militar e outros órgãos estaduais, municipais e federais com atribuições na gestão ambiental.

Belém (PA), outubro de 2000.

Raimundo de Jesus Coelho de Moraes

Promotor de Justiça - Coordenador do Núcleo de Meio Ambiente do Centro de Apoio Operacional de Defesa Comunitária e da Cidadania  
Ministério Público do Estado do Pará

**Convenção sobre Diversidade Biológica (1992)**

**Decreto Legislativo Nº 2, de 1994**

Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49.I. da Constituição Federal acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 1994 -  
Senador Humberto Lucena, Presidente.

## Convenção sobre Diversidade Biológica

### Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo estético da diversidade biológica e de seus componentes:

Conscientes também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários a vida da biosfera.

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum a humanidade.

Reafirmando que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos.

Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos.

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas.

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas.

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica.

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica e a conservação in situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural.

Observando ainda que ex situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel.

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológico de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica.

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de

recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado as tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica.

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes.

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares.

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservação a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos.

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento.

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso e a repartição de recursos genéticos e tecnologia.

Observando, enfim, que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade.

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras.

Convieram no seguinte:

### **Artigo 1 Objetivos**

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus



componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

## **Artigo 2** **Utilização de Termos**

Para os propósitos desta Convenção:

“**Área protegida**” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“**Biotecnologia**” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“**Condições in situ**” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“**Conservação ex situ**” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

“**Conservação in situ**” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“**Diversidade Biológica**” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte: compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“**Ecossistema**” significa um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem com uma unidade funcional.

“**Espécie domesticada ou cultivada**” significa espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades.

“**Habitat**” significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“**Material genético**” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

“**Organização regional de integração econômica**” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados-Membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“**País de origem de recursos genéticos**” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições in situ.

“**País provedor de recursos genéticos**” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes in situ, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes ex situ, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“**Recursos biológicos**” compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“**Recursos genéticos**” significa material genético de valor real ou potencial.

“**Tecnologia**” inclui biotecnologia.

“**Utilização sustentável**” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

## **Artigo 3** **Princípio**

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

#### **Artigo 4** **Âmbito Jurisdicional**

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante.

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional: e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

#### **Artigo 5** **Cooperação**

Cada parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita as áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

#### **Artigo 6** **Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável**

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as medidas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessada: e

b) Integrar, na medida do possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

#### **Artigo 7** **Identificação e Monitoramento**

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos arts. 8 a 10:

Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I :

a) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

b) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

c) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas a,b e c acima.

#### **Artigo 8** **Conservação In situ**

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção destas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o art. 7 regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação insitu a que se referem as alíneas a a i acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

### **Artigo 9 Conservação Ex-Situ**

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso e principalmente a fim de complementar medidas de conservação insitu:

a) Adotar medidas para a conservação ex-situ de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação ex-situ e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

d) Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex-situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações insitu de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais ex-situ de acordo com a alínea ( c ) acima; e

e) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação ex-situ a que se referem as alíneas a a d acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex-situ em países em desenvolvimento.

### **Artigo 10 Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica**

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

### **Artigo 11 Incentivos**

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo a conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

### **Artigo 12 Pesquisa e Treinamento**

As Partes Contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, e proporcionar apoio a esses programas de educação e treinamento destinados às necessidades específicas dos países em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos arts. 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

### **Artigo 13 Educação e Conscientização Pública**

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na elaboração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne a conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

### **Artigo 14 Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos**

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave a diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de

emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e iminente a diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

1. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade de reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

#### **Artigo 15** **Acesso a Recursos Genéticos**

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e esta sujeita a legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos promovidos por uma Parte Contratante, a que se referem este artigo e os artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas

legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessários, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

#### **Artigo 16** **Acesso à Tecnologia e** **Transferência de Tecnologia**

1. Cada parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o § 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os §§ 3,4 e 5 abaixo. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso a tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos

arts. 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os §§ 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o § 1 acima, seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instruções governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos §§ 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

### **Artigo 17** **Intercâmbio de Informações**

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas e científicas, e socioeconômicas, como também informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o § 1º do art. 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

### **Artigo 18** **Cooperação Técnica e Científica**

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com

outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recurso humanos e fortalecimentos institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta convenção.

### **Artigo 19** **Gestão da Biotecnologia e** **Distribuição de seus Benefícios**

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que provêem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia

fundamentada, no que respeita a transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o § 3 acima, a Parte Contratante em que esses organismos devem ser introduzidos, todas as informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

## **Artigo 20** **Recursos Financeiros**

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

As Partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no art. 21 de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os fins deste artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de

que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação esta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvimento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semi-áridas, zonas costeiras e montanhosas.

## **Artigo 21** **Mecanismos Financeiros**

1. Deve ser estabelecido um mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às partes países em desenvolvimento, cujos elementos são descritos neste artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e a utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no

Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com o montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a conferência das partes deve determinar, em sua primeira versão políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recursos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As Partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

## **Artigo 22**

### **Relação com Outras Convenções Internacionais**

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça a diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere e ao meio ambiente marinho, em

conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrente do Direito do mar.

## **Artigo 23**

### **Conferência das Partes**

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até a seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e periodicidade da comunicação das informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a qualquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desse protocolos;

f) Examinar e adotar caso necessário, anexos adicionais



a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30.

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

1. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e a participação e observadores deve sujeitar-se as regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

#### **Artigo 24 Secretariado**

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhes atribuíam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta convenção e apresentá-la à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhes forem

atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

#### **Artigo 25 Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico**

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhes formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela

Conferência das Partes.

### **Artigo 26** **Relatórios**

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

### **Artigo 27** **Solução de Controvérsias**

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, nos casos de controvérsia não resolvida de acordo com o § 1º ou o § 2º acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

a) arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do Anexo II;

b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceito, de acordo com o parágrafo 3º acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

4. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo de outra maneira disposto nesse protocolo.

### **Artigo 28** **Adoção dos Protocolos**

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo propostos deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

### **Artigo 29** **Emendas à Convenção ou Protocolos**

1. Qualquer Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas à esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo, deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a um acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinente presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em, conformidade com o parágrafo 3º acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos da ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes

Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da emendas.

5. Para os fins deste artigo. "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

### **Artigo 30** **Adoção de Anexos e Emendas a Anexos**

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do protocolo pertinente, conforme o caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se estabelecer o seguinte procedimento:

a) os anexos a esta Convenção e a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 29;

b) qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar por escrito, ao Departamento dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea e abaixo;

c) um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Parte desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea b acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

### **Artigo 31** **Direito de Voto**

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de suas competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinente. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem os seus, e vice-versa.

### **Artigo 32** **Relações entre esta Convenção e seus Protocolos**

1. Um Estado ou uma organização de integração econômica regional não pode ser Parte um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceito ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

### **Artigo 33** **Assinatura**

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a

14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 15 de junho de 1993.

### **Artigo 34** **Ratificação, Aceitação ou Aprovação**

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1º acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados-Membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou o protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1º acima devem declarar o âmbito de sua competência no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção ou por protocolo pertinente. Estas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação pertinente no âmbito de sua competência.

### **Artigo 35** **Adesão**

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações

mencionadas no § 1º acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências..

3. O disposto no artigo 34, parágrafo 2º, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

### **Artigo 36** **Entrada em Vigor**

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dias após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pelo Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um protocolo, salvo-se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2º acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa Parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

### **Artigo 37** **Reservas**

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

### **Artigo 38** **Denúncias**

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

### **Artigo 39** **Disposições Financeiras Provisórias**

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

### **Artigo 40** **Disposições Transitórias para o Secretariado**

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da conferência das Partes.

### **Artigo 41** **Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

### **Artigo 42** **Textos Autênticos**

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, ao 5 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

## ANEXO I

### Identificação e Monitoramento

1. Ecossistemas e habitats: compreendendo grande diversidade, grande número de espécies endêmicas ou ameaçadas, ou vida silvestre; os necessários as espécies migratórias; de importância social, econômica, cultural ou científica; ou que sejam representativos, únicos ou associados a processos evolutivos ou outros processos biológicos essenciais;

2. Espécies e imunidades que: estejam ameaçadas; sejam espécies silvestres aparentadas de espécies domesticadas ou cultivadas; tenham valor medicinal, agrícola ou qualquer outro valor econômico; sejam de importância social, científica ou cultural; ou sejam de importância para a pesquisa sobre a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, como as espécies de referências; e

3. Genomas e genes descritos como tendo importância social, científica ou econômica.

## ANEXO II

### PARTE I

#### Arbitragem

#### Artigo 1

A Parte demandante deve notificar o Secretariado de que as Partes estão submetendo uma controvérsia a arbitragem em conformidade com o Artigo 27. A notificação deve expor o objeto em questão a ser arbitrado, e incluir, em particular, os artigos da Convenção ou do Protocolo de cuja interpretação ou aplicação se tratar a questão. Se as Partes não concordarem no que respeita o objeto da controvérsia, antes de ser o Presidente do tribunal designado, o tribunal de arbitragem deve definir o objeto em questão. O Secretariado deve comunicar a informação assim recebida a todas as Partes Contratantes desta Convenção ou do protocolo pertinente.

#### Artigo 2

1. Em controvérsias entre duas Partes, o tribunal de arbitragem deve ser composto de três membros. Cada uma das Partes da controvérsias deve nomear um árbitro e os dois árbitros assim nomeados devem designar de comum acordo um terceiro árbitro que deve presidir o tribunal. Este último não pode ser da mesma nacionalidade das Partes em controvérsia, nem ter residência fixa em território de uma das Partes; tampouco deve estar a serviço de nenhuma delas, nem ter tratado do caso a qualquer título.

2. Em controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes que tenham o mesmo interesse devem nomear um árbitro de comum acordo.

3. Qualquer vaga no tribunal deve ser preenchida de acordo com o procedimento previsto para a nomeação inicial.

#### Artigo 3

1. Se o Presidente do tribunal de arbitragem não for designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de uma das partes, deve designar o Presidente no prazo adicional de dois meses.

2. Se uma das Partes em controvérsia não nomear um árbitro no prazo de dois meses após o recebimento da

demanda, a outra parte pode disso informar o Secretário-Geral, que deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

#### **Artigo 4**

O tribunal de arbitragem deve proferir suas decisões de acordo com o disposto nesta Convenção, em qualquer protocolo, e com o direito internacional.

#### **Artigo 5**

Salvo se as partes em controvérsia de outro modo concordarem, o tribunal de arbitragem deve adotar suas próprias regras de procedimento.

#### **Artigo 6**

O tribunal de arbitragem pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas provisórias indispensáveis de proteção.

#### **Artigo 7**

As Partes em controvérsia devem facilitar os trabalhos do tribunal de arbitragem e, em particular, utilizando todos os meios a sua disposição:

- a) Apresentar-lhe todos os documentos, informações e meios pertinentes; e
- b) Permitir-lhe, se necessário, convocar testemunhas ou especialistas e ouvir seus depoimentos.

#### **Artigo 8**

As Partes e os árbitros são obrigados a proteger a confidencialidade de qualquer informação recebida com esse caráter durante os trabalhos do tribunal de arbitragem.

#### **Artigo 9**

Salvo se decidido de outro modo pelo tribunal de arbitragem devido a circunstâncias particulares do caso, os custos do tribunal deve ser cobertos em proporções iguais pelas Partes em controvérsia. O tribunal deve manter um

registro de todos os seus atos, e deve apresentar uma prestação de contas final as Partes.

#### **Artigo 10**

Qualquer Parte Contratante que tenha interesse de natureza jurídica no objeto em questão da controvérsia, que possa ser afetado pela decisão sobre o caso, pode intervir no processo com o consentimento do tribunal.

#### **Artigo 11**

O tribunal pode ouvir e decidir sobre contra-argumentações diretamente relacionadas ao objeto em questão da controvérsia.

#### **Artigo 12**

As decisões do tribunal de arbitragem tanto em matéria processual quanto sobre o fundo da questão devem ser tomadas por maioria de seus membros.

#### **Artigo 13**

Se uma das partes em controvérsia não comparecer perante o tribunal de arbitragem ou não apresentar defesa de sua causa, a outra Parte pode solicitar ao tribunal que continue o processo e profira seu laudo. A ausência de uma das partes ou a abstenção de uma parte de apresentar defesa de sua causa não constitui impedimento ao processo. Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deve certificar-se de que a demanda esta bem fundamentada de fato e de direito.

#### **Artigo 14**

O tribunal deve proferir sua decisão final em cinco meses a partir da data em que for plenamente constituído, salvo se considerar necessário prorrogar esse prazo por um período não superior a cinco meses.

#### **Artigo 15**

A decisão final do tribunal de arbitragem deve se restringir ao objeto da questão em controvérsia e deve ser

fundamentada. Nela devem constar os nomes dos membros que a adotaram e na data. Qualquer membro do tribunal pode anexar a decisão final um parecer em separado ou um parecer divergente.

#### Artigo 16

A decisão é obrigatória para as Partes em controvérsia. Dela não há recurso, salvo se as Partes em controvérsia houverem concordado com antecedência sobre um procedimento de apelação.

#### Artigo 17

As controvérsias que surjam entre as partes em controvérsia no que respeita a interpretação ou execução da decisão final pode ser submetida por quaisquer uma das Partes à decisão do tribunal que a proferiu.

### PARTE 2 Conciliação Artigo 1

Uma Comissão de conciliação deve ser criada a pedido de uma das Partes em controvérsia. Essa comissão, salvo se as Partes concordarem de outro modo, deve ser composta de cinco membros, dois nomeados por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente pelos membros.

#### Artigo 2

Em controvérsia entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse devem nomear, de comum acordo, seus membros na comissão. Quando duas ou mais Partes tiverem interesses independentes ou houver discordância sobre o fato de terem ou não o mesmo interesse, as Partes devem nomear seus membros separadamente.

#### Artigo 3

Se no prazo de dois meses a partir da data do pedido de criação de uma comissão de conciliação, as Partes não houverem nomeado os membros da comissão, o Secretário-

Geral das Nações Unidas, por solicitação da Parte que formulou o pedido, deve nomeá-los no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 4

Se o Presidente da comissão de conciliação não for escolhido nos dois meses seguintes a nomeação do último membro da comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, por solicitação de uma das Partes, deve designá-lo no prazo adicional de dois meses.

#### Artigo 5

A comissão de conciliação deverá tomar decisões por maioria de seus membros. Salvo se as Partes em Controvérsia concordarem de outro modo, deve definir seus próprios procedimentos. A comissão deve apresentar uma proposta de solução da controvérsia, que as Partes devem examinar em boa fé.

#### Artigo 6

Uma divergência quanto à competência - da comissão de conciliação deve ser decidida pela comissão .



## PROMOTORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGAR DA COSTA JUREMA  
 AGENILDO BOTELHO FONTES  
 ADOLFO JOSÉ DE SOUZA  
 ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES  
 ALBELY MIRANDA LOBATO  
 ALBERTINO SOARES MOREIRA JUNIOR  
 ALCEMILDO RIBEIRO DA SILVA  
 ALCYR MONTEIRO CECIM  
 ALDIR JORGE VIANA DA SILVA  
 ALDO DE OLIVEIRA BRANDEÃO SAIFE  
 ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUETO NETO  
 ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES  
 ALFREDO MARTINS DE AMORIM  
 ALINE MOREIRA BARATA  
 ANIELIA SATOMI IGARASHI  
 ANA CLAUDIA BASTOS DE PINHO  
 ANA LOBATO PEREIRA  
 ANDRÉA ALICE DOS SANTOS BRANCHES  
 ANDRÉA MOURA SANTOS SAMPAIO  
 ANETTE MACEDO ALEGRIA  
 ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ  
 ANTONIO LOPES MAURICIO  
 ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA LINS  
 ARAUJO BRASIL TEIXEIRA  
 ARNALDO CÉLIO DA COSTA AZEVEDO  
 BENEDITO WILSON CORRÊA DE SA  
 BETHÂNIA MARIA DA COSTA CORRÊA  
 BEZALEL CASTRO ALVARENGA  
 CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
 CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES S. DOS SANTOS  
 CARLOS ESTEVANI GARCIA  
 CEBAR BECHARA NADER MATIAR JUNIOR  
 CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS MOTTA  
 CLAUDIONIRO LOBATO DE MIRANDA  
 DANIELLA MARIA DOS SANTOS DIAS  
 DARLENE RODRIGUES MOREIRA  
 DOMINGOS SÁVIO ALVES DE CAMPOS  
 EDNAR CAVALCANTE LIMA JUNIOR  
 EDNILSON BARBOSA LERAY  
 EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS  
 EDSON AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA  
 ELAINE DE SOUZA NUAYED  
 ELIETE DE ALMEIDA DE SOUZA  
 ELIÉZER MONTEIRO LOPES  
 ERNESTINO ROOSEVELT SILVA PANTOJA  
 ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO  
 EUNICE RUTH BARBOSA DE SOUSA SA  
 EVANGELINA ALENCAR FARAH  
 FÁBIA DE MELO E SILVA  
 FABIANO AMIRALDO E SILVA  
 FABRÍCIO RAMOS COUETO  
 FIRMINO ARAUJO DE MATOS  
 FLORINDA FURTADO GOMES  
 FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZIO  
 FRANKLIN LOBATO PRADO  
 FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA  
 FREDERICO AUGUSTO DE MORAES FREIRE  
 GESSINALDO DE ARAGÃO SANTANA  
 GILBERTO VALENTE MARTINS  
 GILSON FRUTUOSO ABADE  
 HAMILTON MOURA GALAME  
 HELENA MARIA OLIVEIRA MUNZ

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
 IONÁ SILVA DE SOUSA  
 ISAÍAS MEDeiros DE OLIVEIRA  
 IVANILSON PAULO CORRÊA RAUL  
 IVELISE PINHEIRO PINTO  
 JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA  
 JOANA CHAGAS COLTINHO  
 JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA  
 JORGE DE MENDONÇA ROCHA  
 JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS  
 JOSÉ HAROLDO CARNEIRO MATOS  
 JOSÉ LUZ BRITO FURTADO  
 JOSÉ MARIA CAPELA SAMPAIO  
 JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR  
 JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS  
 JOSÉ NAZARENO BARROS ANDRÉ  
 JOSÉ ROBERTO COIMBRA  
 JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARROZA  
 JOSÉ VICENTE MIRANDA FILHO  
 JOSÉLIA LEONITINA DE BARROS LOPES  
 LEA CRISTINA MOURA DA ROCHA  
 LEANNE BARROS FUZZA DE M. CHERMONT  
 LEILA MARIA MARQUES DE MORAES  
 LICURDO MARÇALHO SANTAGO  
 LILIAN PATRICIA GOMES PIEROZZAN  
 LIZETE DE LIMA NASCIMENTO  
 LÚCIA ROSA DA SILVA BUENO  
 LUCINEIDE DO AMARAL GABRAL  
 LUCINEYRE HELENA RESENDE FERREIRA  
 LUIZ CLAUDIO PINHO  
 LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO  
 LUIZ OTÁVIO BANDEIRA GOMES  
 MANOEL VICTOR S. MURBETA E TAVARES  
 MARCELO BATISTA GONÇALVES  
 MARCELO MATA DE SOUSA  
 MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA  
 MARCO AURELIO LIMA DO NASCIMENTO  
 MARGARETH PUGA CARDOSO SINIBU  
 MARIA CELIA FLOREÇA GONÇALVES  
 MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATOS SOUZA  
 MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA  
 MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA  
 MARIA DA PENHA DE MATOS B. ARAUJO  
 MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA CUNHA  
 MARIA DE BELÉM SANTOS  
 MARIA DE LOURDES COSTA BRASL  
 MARIA DE NAZARÉ ABADE PEREIRA  
 MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS CORRÊA  
 MARIA DO CARMO MARTINS LIMA  
 MARIA DO PERPÉTUO S. V. DOS SANTOS  
 MARIA DO SOCORRO MARTINS C. MENDO  
 MARIA DO SOCORRO PAMELONA LOBATO  
 MARIA JOSÉ LOBATO ROSSY FREIRE  
 MARIA JOSÉ VIEIRA DE C. BERNARDO  
 MARIA LUZIA LOUREIRO DE BORBOREMA  
 MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS  
 MARIO NONATO FALANGOLA  
 MÁRIO RAUL VICENTE BRASL  
 MARIO SAMPAIO NETTO CHERMONT  
 MARLENE RAMOS PAMPOLHA  
 MAURÍCIO ALMEIDA G. DE FIGUEIREDO  
 MAURO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA  
 MAURO MARQUES DE MORAES

MIGUEL RIBEIRO BAIÁ  
 MILTON LUIS LOBO DE MENEZES  
 MÔNICA REI MOREIRA FREIRE  
 MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS  
 NATAHEL CARDOSO LEITÃO  
 NÉLIO CAETANO SILVA  
 NELSON PEREIRA MEDRADO  
 NICOLAU ANTONIO DONATO CRISPINO  
 NILTON GURILÃO DAS CHACAS  
 NILTON GURILÃO DE SOUZA MATOS  
 CIRIACIA DE SOUZA FARIAS TABOSA  
 CIRIACIA VALENTE DOS SANTOS BRABO RODRIGUES  
 OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES  
 PAULO GUILHERME MONTEIRO GONZINHO  
 PAULO RICARDO DE SOUZA BEZERRA  
 PAULO ROBERTO CORRÊA MONTEIRO  
 PEDRO PAULO BAGSALO CRISPINO  
 POLYANA BRASIL MACHADO DE SOUZA MATOS  
 QUINTINO FARIAS DA COSTA JUNIOR  
 RAIMUNDO ANTONIO SILVA PIRES  
 RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES  
 RAIMUNDO GUILHERME CUNHA  
 RAIMUNDO NONATO COIMBRA BRASL  
 REGINA FÁTIMA SODALLA SILVA ABADE  
 REGINA COELI VALENTE DE SOUZA PINTO  
 REGINA LUZIA TAVIEIRA DA SILVA  
 RENILDA MARIA GUIMARÃES FERREIRA  
 ROBERTO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
 ROBERTO JOAQUIM DA SILVA FILHO  
 ROBERTO PEREIRA PINHO  
 ROGER BARATA ABADE  
 ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
 ROSANA CORDEIRO CORRÊA DOS SANTOS  
 ROSANA PIRES PINTO  
 ROSÂNGELA CHAGAS DE NAZARÉ  
 ROSÂNGELA ESTUARNO GONÇALVES HARTMANN  
 ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS  
 RUI BULLHOSA MARCIA  
 SAMIR TADEU MORAES DAHAS JORGE  
 SANDRA FERREDES DE OLIVEIRA MERSE  
 SANDRO GARCIA DE CASTRO  
 SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO  
 SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
 SILVANA SOUZA MENDONÇA  
 SILVIA BRANCHES SIMÕES  
 SILVIA REGINA MESSIAS ALAUTAU MILÉO  
 SILVIO PAULO BRABO RODRIGUES  
 SINARA LOPES LIMA  
 SINTIA NONATA NEVES DE QUANTANILHA BIBAS CARDOSO  
 SOCORRO DE MARIA PEREIRA GOMES DOS SANTOS  
 SUELY REGINA AGUIAR CRUZ  
 SUELY SILVA DOS REIS  
 SUNAYA SAADY MORRIS PEREIRA  
 SYMONE MORRIS DE SIQUEIRA MENDES LAURIA  
 TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA  
 VALÉRIA PORRINO NUNES NAM  
 VÂNIA CAMPOS DE PINHO  
 VERA LUCIA ANDERSEN PINHEIRO  
 VIVIANE VERAS DE PAULA OLIVEIRA  
 WALCY CEZAR DA SILVA RIBEIRO  
 WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO  
 WILSON GALA FARIAS  
 WILSON PINHEIRO BRANDÃO  
 WILTON NERY DOS SANTOS